



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.948299/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.742 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - NECESSIDADE DE COMPROVAR O OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS QUE ENSEJARAM RETENÇÃO DE IRRF.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído e cuja receita tenha sido, comprovadamente, oferecida à tributação no exercício em que foi auferida. Súmula CARF nº 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo através do acórdão nº 16-58.733, de 18/06/2014, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pela Contribuinte acima indicada. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Saldo Negativo de IRPJ

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os eventos processuais até a data da prolação da decisão recorrida, peço vênia para reproduzir o relatório dela integrante, complementando-o ao final:

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando a utilização de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 144.371,66 para a compensação de débitos.

A Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.08) homologando em parte as compensações informadas em DCOMP. A homologação parcial das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir:

Comprovação parcial das retenções na fonte (reconhecido R\$ 56.377,54 de um total declarado de R\$ 115.681,54).

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 20/07/2011 (fl. 10) e dela recorreu a esta DRJ em 17/08/2011 (fls. 14/19). As alegações da interessada são resumidas a seguir

Conforme se verifica pelo informe de rendimento ora juntado (doc.06), ali se verificam as antecipações de IRRF sobre aplicações financeiras do exercício 2001, ano base 2000, que totalizaram R\$ 22.733,36 (doc.07);

Somem-se a este, ainda, os Comprovantes de Rendimentos e de Retenção na Fonte sobre aplicações financeiras, emitidos pelo Banco Real, relativo ao trimestre julho a setembro/2000 e outubro a dezembro/2000, que totalizam a importância de R\$ 31.187,65 (doc.08);

Apura-se o total R\$ 53.921,01, passível de compensação para os débitos informados no PER/DCOMP em questão, restando tão-somente o saldo R\$ 2.290,57, que esta Contribuinte não logrou localizar nesta oportunidade os documentos de suporte, pelo que não se opõe ao pagamento.

Inobstante a argumentação apresentada, a DRJ houve por bem considerar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão acima ementada.

Cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade em 10/06/2015 (Termo de Ciência de Manifestação de Inconformidade, fl. 76), a Contribuinte interpôs em 10/07/2015 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 189) o recurso voluntário de fls. 78 a 85.

Segundo o apelo, a Contribuinte sustenta que apurou prejuízo fiscal de R\$ 144.371,66 no ano-calendário 2000. Por este motivo, os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) compõem o saldo negativo do período, podendo ser objeto de pedido de restituição ou compensação.

Alega ainda que o despacho decisório reconheceu somente o IRRF decorrente dos rendimentos auferidos junto ao Bradesco e Banco Safra, num valor total de R\$ 56.377,54. Afirma que, quando da manifestação de inconformidade, apresentou comprovantes de rendimentos e de IRRF do banco ABN-AMRO, mas que por equívoco os documentos seriam de outra empresa do grupo econômico.

Informa que providenciou a juntada, com o recurso voluntário, informe de rendimentos do ABN-AMRO que comprovariam o IRRF de R\$ 60.779,85 decorrentes de aplicações financeiras. O valor do IRRF, segundo a Recorrente, é superior ao informado na DIPJ, sendo portanto descabida a cobrança por compensação não homologada veiculada no despacho decisório.

Ao final, pleiteia pela reforma da decisão recorrida e pela homologação integral da compensação objeto do PER/Dcomp nº 42261.83190.271106.1.7.02-8350.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – CONHECIMENTO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o recebo e conheço.

Frise-se que a Recorrente acostou aos autos os documentos de fls. 185 a 188, inéditos até então.

Os documentos consistem em comprovantes de rendimentos e de IRRF emitidos pelo ABN-AMRO.

Ainda que os documentos tenham sido apresentados após a manifestação de inconformidade, o que estaria vedado à luz do previsto no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 (regula o processo administrativo fiscal - PAF), considero que, em nome do princípio da verdade material, devem ser recebidas as provas extemporaneamente apresentadas.

2 – MÉRITO

A controvérsia dos autos diz respeito à comprovação do IRRF decorrente de rendimentos auferidos em aplicações financeiras mantidas no ANB-AMRO.

A Contribuinte, em seu PER/Dcomp n.º 42261.83190.271106.1.7.02-8350 (fls. 2 a 7) pleiteou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 144.371,66.

O crédito informado era composto por IRRF decorrente de aplicações financeiras e pagamento por estimativas. O despacho decisório (fl. 8) confirmou crédito total de R\$ 85.067,66, restando não reconhecido o direito creditório de R\$ 59.304,00. As Informações Complementares de Análise de Crédito (fls. 11 e 12) especificam que o total do IRRF não confirmado seria decorrente de rendimentos de aplicações financeiras mantidas junto ao ABN-AMRO:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.066.408/0001-15	3426	59.304,00	0,00	59.304,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		59.304,00	0,00	59.304,00	

A DRJ, com base nos documentos juntados até então, considerou improcedente a manifestação de inconformidade. Peço vênia para transcrever trechos do voto condutor do julgado, adotando-o como fundamento para decidir, *ex vi* art. 114, § 12, inciso I do RICARF (Portaria MF n.º 1.634/2023) (com destaques ora acrescidos):

O presente pleito foi deferido em parte, pois houve a comprovação parcial do IRRF, o qual compôs o saldo negativo de IRPJ informado em DIPJ.

Apenas, os créditos líquidos e certos, conforme determina o art.170 do CTN podem ser deferidos pela autoridade fiscal, não cabendo qualquer acréscimo no direito creditório sem a prova inequívoca de sua existência.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Qualquer inconsistência na informação de dados nas declarações deverá ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

No caso da utilização do IRRF na DIPJ como dedução é pertinente as considerações a seguir.

A prova das retenções deve ser feita por meio da apresentação de comprovante de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, segundo determina o § 2º do art. 979 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, assim dispõe:

“O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55).”(grifou-se)

Os ganhos de capital, rendimentos em aplicações financeiras e outros deverão ser adicionados para apuração do imposto de renda, conforme determina o art.770 do RIR/99 a seguir transcrito:

“Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei n.º 9.779, de 1999, art. 5º).

.....
.....
§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;”

Apenas, com a tributação dos rendimentos de capital ou aplicações financeiras poderá a contribuinte deduzir o IRRF na DIPJ, segundo prescreve o art.773 do RIR/99:

“Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;”

A autoridade fiscal não pode reconhecer à pleiteante a dedução do IRRF sem a comprovação de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, cabendo à reclamante comprová-la.

Apenas a apresentação de comprovante de rendimentos não prova a tributação das receitas financeiras na DIPJ, a qual deve ser demonstrada por meio de documentação comprobatória, tais como demonstrativo de receitas financeiras tributadas respaldada na escrita fiscal.

Dessa forma, a glosa efetuada pela autoridade fiscal é correta, razão pela qual mantém-se o decidido no Despacho Decisório.

Pois bem. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade porque não teria sido comprovada pela ora Recorrente o oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram a retenção do IR que foi usado para a formação do crédito pleiteado. Ademais, fez registrar a autoridade julgadora *a quo* que a prova deveria ser feita mediante a apresentação, exemplificativamente, de demonstrativo de receitas financeiras tributadas com respaldo na escrita fiscal.

A Contribuinte, em seu recurso voluntário, não se contrapôs ao fundamento utilizado pela DRJ para rejeitar a manifestação de inconformidade. Após a prolação do acórdão

de 1º grau, é verdade, apresentou novos comprovantes de rendimentos (fls. 185 a 188), mas não ofereceu provas que os respectivos rendimentos foram devidamente oferecidos à tributação.

É pacífico neste Conselho que a pessoa jurídica, para apuração do IRPJ, pode deduzir do imposto devido o IRRF, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas na base de cálculo do imposto. Este é o entendimento veiculado na Súmula CARF nº 80, assim redigida:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acrescente-se que no caso em julgamento, instaurado sob iniciativa da Contribuinte, o ônus probatório é exclusivo da Recorrente (autora do pedido), conforme determina o art. 303 do CPC combinado com o art. 74, *caput* e § 1º da Lei nº 9.430/1996:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Ademais, não se perca de vista que a compensação, nos termos do art. 170 do CTN, somente é admitida com créditos líquidos e certos apurados pelo sujeito passivo:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Tendo em vista o exposto, e considerando que a Contribuinte, ainda que instada a comprovar o cômputo das receitas que ensejaram as retenções quando da apuração do IRPJ, cujo resultado constituiria o direito creditório vindicado, não se desincumbiu do ônus legal a ela

atribuído, razão pela qual não se considera líquido e certo o crédito pleiteado, impondo-se o não provimento do recurso voluntário.

3 – CONCLUSÕES

De acordo com os fatos e fundamentos acima e por tudo o mais que consta dos autos, meu voto é por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo.

(documento assinado digitalmente)
Maurício Novaes Ferreira